



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente **Admilson Patrick Carvalho Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 46/2024

(Autos de Amparo 12/2024, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação)

### I. Relatório

1. O Senhor Admilson Patrick Carvalho Oliveira interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 247/24, de 22 de fevereiro de 2024, apresentando para tal os argumentos que já haviam sido recortados no Acórdão 34/2024, de 6 de maio, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1146-1149, que abaixo se transcreve:

1.1. Relativamente às questões de facto alega que:

1.1.1. Foi detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Passados vinte e dois meses sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado requereu *habeas corpus* por prisão ilegal, tendo o mesmo sido deferido;

1.1.3. Por sentença do Tribunal da Comarca do Sal, viria a ser condenado a uma pena única de nove anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas que lhe foram aplicadas pela prática em, coautoria, por cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198, números 1 e 2, primeira parte, do Código Penal (CP), e uma pena de prisão de dois anos e seis meses, por cumplicidade pela prática de cada um de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 143,

número 1, com referência ao artigo 141, alíneas b) e c), conjugados com o artigo 27 números 1 e 2 do CP;

1.1.4. Viria posteriormente a ser julgado, condenado e punido pela prática de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas, na pena parcelar de três anos. Feito o cúmulo jurídico com a pena anterior, foi-lhe aplicada a pena de dez anos de prisão;

1.1.5. Não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca do Sal, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça alegando incorreto enquadramento dos factos porque, de acordo com o seu entendimento, teria sido injustamente condenado por cumplicidade na prática de dois crimes de agressão sexual, com penetração, e porque as penas que lhe foram aplicadas seriam exageradas;

1.1.6. Estando a aguardar em liberdade uma decisão do STJ desde setembro de 2017, durante esse lapso de tempo, ter-se-ia reintegrado na sociedade, pautando-se por uma vida baseada em “princípios corretos e honestos” e pondo de lado o “mundo do crime”;

1.1.7. Não mais teria praticado qualquer tipo de crime, conforme se podia atestar pela Certidão de Registo Criminal que anexou aos autos;

1.1.8. Além disso, teria constituído família, teve um filho que já conta com quase quatro anos de idade e prestou serviço militar, com louvor, o que também pode ser comprovado através dos documentos que juntou aos autos;

1.1.9. No entanto, o STJ viria a julgar o seu recurso improcedente, ainda que reduzindo a pena que lhe fora aplicada, de dez para nove anos de prisão;

1.2. E de direito, no seguinte sentido:

1.2.1. Na sua perspetiva, apesar de a Constituição de Cabo Verde não indicar parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável, não se poderia ignorar o consagrado no artigo 22, número 1, e no artigo 35, número 1, *in fine*, a esse respeito;

1.2.2. Tece alguns comentários sobre a importância do princípio da celeridade, para no fim, concluir que, após uma espera de oito anos por uma decisão do STJ, este Tribunal acabou por fundamentar a sua decisão na sua inconformação com a condenação que lhe tinha sido imposta no processo anterior (n.º 282/15), quando ele teria pugnado, no seu

recurso, por uma pena justa, razoável e proporcional, que respeitasse o disposto nos artigos 47 e 83 do CP;

1.2.3. Em vez disso, além de ter julgado improcedente o seu recurso, o STJ teria acolhido a proposta do Ministério Público, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 9 anos de prisão, quando, a seu ver, para que a decisão fosse justa e equitativa, esta teria de estar conforme o decidido em relação ao recorrente Luís que, sequer, era réu primário;

1.2.4. Lembra que os artigos 84, número 1, e 84, número 2, alínea c), do Código Penal, preveem a possibilidade de se atenuar a pena;

1.2.5. Considera que, não obstante as diferenças entre os dois casos, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça deveria ter levado em consideração as mesmas circunstâncias que terão pesado na decisão do caso do recorrente Luís, que teve por base os argumentos de que “atento o lapso de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva pode não já corresponder às finalidades da punição, sobretudo quando, em se tratando de um jovem, se pode lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão”;

1.2.6. A seu ver, os dois casos deveriam ter sido decididos em conformidade com o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV), fixando-se, no seu caso, uma pena de 5 anos de prisão, que deveria ser suspensa na sua execução, por ser o mais adequado aos objetivos da punição, tendo em conta o tempo decorrido até à prolação da decisão do STJ;

1.2.7. Isto porque, ao não ter decidido o seu processo em prazo razoável, o STJ teria violado o princípio da celeridade e, conseqüentemente, o direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22, número 1, e artigo 35, número 1, ambos da CRCV);

1.2.8. Teria ainda violado o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV) por não ter atenuado livre e consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do CP, que oferece tratamento mais favorável ao recorrente.

1.3. Termina solicitando ao Tribunal Constitucional que:

1.3.1. Admita o seu recurso de amparo, porque legalmente admissível;

1.3.2. Julgue-o precedente e revogue o *Acórdão 247/2024 do STJ* com as legais consequências;

1.3.3. Decida o seu recurso no sentido de serem restabelecidos os seus direitos fundamentais;

1.4. Diz juntar:

1.4.1. Procuração Forense;

1.4.2. Cópia e certidão de notificação do *Acórdão 247/2024*;

1.4.3. Contrato de trabalho;

1.4.4. Certificado de Registo Criminal;

1.4.5. Certidão de nascimento n.º 333/16-06-2020;

1.4.6. Declaração e certificado de louvor do Comando da 2.<sup>a</sup> Região Militar.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento do requisito estabelecido na alínea c) do número 1 do artigo 3.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente impugna o *Acórdão 247/24 de 15 de dezembro, do STJ*, mas não teria requerido junto àquele Tribunal a reparação das alegadas violações de forma expressa e formal.

2.6. Por isso é de parecer que o recurso constitucional interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir a petição inicial, juntar aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

3.1. Lavrada no *Acórdão 34/2024, de 6 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido,*

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 7 de maio, às 08h44. Em resposta à mesma ele protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 9 de maio, à qual juntou os documentos solicitados, onde indicou as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 17 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela

Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos

direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e

para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, o que levou a que o Tribunal não tivesse conseguido identificar a(s) conduta(s) que pretendia impugnar, dada à forma como estruturou a sua petição inicial.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 34/2024, de 6 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado*, determinou que o recorrente indicasse de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse, juntando aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça que poderiam ser importantes para a avaliação da admissibilidade do recurso.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 7 de maio de 2024 do acórdão suprarreferido, protocolou-a dois dias depois, no dia 9 do mesmo mês;

2.4.4. Ademais, aclarou a peça, especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar, juntando aos autos, também, os documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso

em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. De acordo com o exposto na parte das conclusões da sua peça de aperfeiçoamento as condutas que pretende impugnar consubstanciam-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça:

3.1.1. Não ter decidido em prazo razoável o seu recurso;

3.1.2. Não ter decidido conforme o princípio da igualdade, tendo em conta a situação socioeconómica do recorrente e o mesmo lapso de tempo decorrido em relação ao seu coarguido desde a prática dos factos/sentença, até à data da notificação do acórdão;

3.1.3. Não ter atenuado consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do C.P. que oferece tratamento mais favorável ao recorrente tendo em consideração a sua idade na data dos factos.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado o direito de obter em prazo razoável a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, e os direitos à tutela jurisdicional efetiva, e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 22 n° 1, 35 n° 1 e 23 [seria 24] da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de revogação do *Acórdão 247/2024*, do STJ, com as legais consequências, e de restabelecimento “dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4° da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2024 e tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março do mesmo ano,

4.3.2. Considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano*

v. *STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como lesivos de direito, liberdade e garantia os atos do STJ de:

5.1.1. Não ter decidido o seu recurso em prazo razoável;

5.1.2. Não ter decidido conforme o princípio da igualdade, tendo em conta a situação socioeconómica do recorrente e o mesmo lapso de tempo decorrido em relação ao seu coarguido desde a prática dos factos/sentença, até à data da notificação do acórdão;

5.1.3. Não ter atenuado livre e consideravelmente a pena nos termos do artigo 84 do C.P. que oferece tratamento mais favorável ao recorrente tendo em consideração a sua idade na data dos factos.

5.2. Não portando estas construções natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter

responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito à igualdade, à tutela jurisdicional efetiva, assim como o direito a obter em prazo razoável a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, consagrados nos artigos 22, número 1, 24 e 35, número 1, *in fine*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem, alguns dos direitos indicados, considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que, respetivamente, com a exceção do que designa de direito à igualdade perante a lei, são todos direitos, liberdades e garantias;

6.1.3. Ainda que a questão, considerando a sua natureza penal, remeta mais diretamente ao direito a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa. Se se atentar ao *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, ver-se-á facilmente que há mais de seis anos já se tinha assentado que se impondo verificar se “não haveria uma outra garantia processual penal, especialmente concebida para garantir a celeridade das decisões quando tal bem jurídico – o da liberdade sobre o corpo – estiver em causa”, a resposta à questão seria evidente: “o direito do arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que emerge da parte final do número 1 do artigo 35” (para. 5.3.1). Posição que se reiterou no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 2.3; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo*

*justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 3; e no *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Tavares e Joel Brito v. STJ, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1610-1615, 4.1. Destarte, neste particular, o Tribunal Constitucional possui jurisprudência consolidada, a qual, pelos vistos, ainda não foi minimamente absorvida pelos jurisdicionados, inclusive para mais facilmente poderem proteger as suas próprias posições jurídicas fundamentais.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a primeira e a segunda condutas só poderiam ter sido praticadas por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Em relação à terceira conduta que impugna, a mesma teria sido praticada originariamente pelo Tribunal de 1ª instância, que, ao que tudo indica, não terá atenuado livre e consideravelmente a pena de acordo com o critério constante da alínea c) do número 2 do artigo 84: “ter o agente menos de dezoito anos (...) ao tempo da prática do facto”;

6.2.3. Neste particular, se se pode excluir a possibilidade de se atribuir conduta de não ter atenuado livremente a pena ao STJ porque o que se constata é que procedeu à redução da mesma de dez para nove anos. Havendo uma posição jurídica no sentido de que esta deveria ter sido consideravelmente atenuada; o que se poderá discutir mais adiante é se ela pode ser atribuída ao órgão judicial recorrido.

6.3. Com esta ressalva, dá-se por ultrapassada esta exigência essencial.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e revogado o acórdão recorrido, e em consequência concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que as alegadas violações terão ocorrido com a demora em decidir em tempo razoável e com a própria decisão do Supremo Tribunal de Justiça;

8.1.2. No concernente à primeira conduta, referente ao atraso decisório, não se pode dizer que se tenha cumprido esta exigência legal, posto que ao constatar a demora de o STJ decidir o seu recurso, o recorrente teria no mínimo que ter solicitado a esse órgão judicial informações sobre o estado do seu processo e alertá-lo para a necessidade de ter uma decisão “em tempo razoável”, conforme a concebeu. Todavia, nada alega a esse respeito na sua petição inicial nem tão pouco se encontra junto aos autos qualquer documento que demonstre que durante o tempo em que ficou a aguardar a decisão sobre o seu recurso, tenha solicitado a este Alto Tribunal informação sobre o estado do mesmo ou que tenha alertado para a demora em decidir, violando os seus direitos, liberdades e garantias a uma decisão no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa. Antes, optou por manter-se impávido e sereno, quiçá por não estar privado da sua liberdade nesse ínterim. De resto, note-se que, nem antes, nem depois da decisão que confirmou a sua condenação e que contesta no âmbito dos presentes autos chegou a pedir reparação dessa alegada conduta lesiva ao órgão judicial recorrido, o que sempre

constituiria causa autónoma de não-admissão a trâmite desta conduta. Não podendo ser admitida esta avaliação de preenchimento de condições de admissibilidade prossegue apenas a que se refere à segunda e à terceira condutas.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, as duas condutas remanescentes impugnadas pelo recorrente, tendo sido praticadas pelo órgão judicial recorrido, um órgão judicial de topo. Por isso, das mesmas já não cabia recurso ordinário, não parecendo igualmente que a utilização de qualquer meio pós-decisório de reação processual pudesse ser útil para proteger os direitos em causa, já que dependeriam de se desafiar o mérito da decisão judicial, o que não é função dos mesmos. Disso, não decorrendo que não fosse exigência especial o pedido de reparação de direitos protocolado como incidente autónomo, o que se enfrentará no próximo segmento deste acórdão.

8.2.3. Com efeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e

ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que as lesões do direito, a terem ocorrido, apenas poderiam ser atribuídas ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça. Terá sido este órgão judicial que, ao decidir no sentido julgar improcedente o recurso, reduzindo a pena de dez para nove anos de prisão e confirmando no mais a decisão recorrida, em contexto no qual reduziu a que fora aplicada ao seu coarguido, vulnerou, segundo o recorrente, direitos de sua titularidade.

8.3.1. No caso em apreço a alegada lesão dos direitos fundamentais do recorrente ter-se-á materializado no dia 29 de fevereiro de 2024, conforme se pode atestar pela certidão que se encontra a fls. 17 dos autos. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação dirigido ao STJ se seguisse ao ato judicial impugnado na sequência da sua notificação ao recorrente. Porém, tendo o mesmo sido notificado da decisão que impugna, não alega nem se depreende dos autos que tenha pedido reparação no concernente a qualquer das condutas assinaladas.

8.3.2. A segunda conduta seguramente não, até porque a suposta desigualdade de tratamento em relação ao Sr. Luís António Ramos Araújo, seu coarguido no processo – a quem foi concedida a possibilidade de cumprimento de pena de trabalho a favor da comunidade, com fundamento de que, considerando o período de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva poderia já não corresponder às finalidades da punição, sobretudo por se tratar de um jovem e poder-se lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão – não se fazendo a mesma atenuação no seu caso, perante circunstâncias alegadamente idênticas, só pode ser atribuída primariamente ao próprio STJ;

8.3.3. Mas, também não a terceira, haja em vista que, de uma parte, não será rigoroso dizer-se que o STJ não considerou a circunstância de se tratar de um crime cometido por quem à luz do Direito Internacional – nomeadamente do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, de acordo com o qual “criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, (...)”, e do artigo 2º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças cuja fórmula reza que “considera-se ‘criança’ qualquer ser humano com idade inferior a 18 anos” – incorporado (já que aprovados para ratificação, respetivamente pela *Lei n.º 29/IV/91 de 30 de dezembro*, publicada no *Boletim Oficial*, N. 52, 4.º Suplemento, p. 16 e ss, e pela *Resolução n.º*

32/IV/93 de 19 de Julho, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, n. 26, p. 317 e ss, publicados, ratificados e depositados) seja considerado criança e, logo, habilitada a que o sistema considere a “sua idade a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade” (artigo 40, parágrafo primeiro, do primeiro instrumento), na medida em que acabou por reduzir a pena inicialmente aplicada ao recorrente de dez para nove anos de prisão tendo em conta o a idade do recorrente, menos de 18 anos, “aquando da prática dos factos”.

Por conseguinte, atenuou livremente a pena. Ocorrendo, simplesmente, que, entendendo, de modo discutível diga-se, que a regra de fixação da pena em situações de concursos de crimes, impedia-lhe, considerando os critérios de fixação da pena mínima, de a reduzir abaixo dos nove anos de prisão. Porquanto, foi pena fixada em condenação anterior transitada em julgado, como resulta do seu Acórdão 42/2017. Esta conduta concreta foi praticada originariamente pelo Egrégio STJ, do que decorre que a sua consideração pelo Tribunal Constitucional dependeria de um anterior pedido de reparação de direito, dirigido a esse alto tribunal judicial, através do qual ele fosse confrontado com eventual lesão de direito resultante dessa interpretação e se permitisse que ponderasse proceder a uma reparação direta dos mesmos.

8.3.4. Não se pode, pois, deixar de concluir que não foi protocolado pedido de reparação, do que decorre que, como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d);

*Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por*

*Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4., *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de maio de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de maio de 2024.

O Secretário,

*João Borges*